



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.571 - PR
(2011/0271347-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : OTAVIANO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO FABRIZIO SANVIDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - ACÓRDÃO DESPROVENDO O REGIMENTAL, MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECERA DO AGRAVO DO EXECUTADO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO, A FIM DE PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INDIVIDUAL.

INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Acórdão embargado perfilhando a orientação jurisprudencial, posteriormente reafirmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de ser quinquenal, à luz do artigo 21 da Lei 4.717/65, o prazo prescricional para exercício da pretensão executiva individual de sentença coletiva, *"inclusive na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária (REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 27.02.2013, DJe 04.04.2013).*

2. Pretensão de prequestionamento de dispositivos constitucionais supostamente contrários à orientação jurisprudencial desta Corte. No âmbito do julgamento de recurso especial, não se revela possível apreciar suposta ofensa a normas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.571 - PR
(2011/0271347-2)**

EMBARGANTE : OTAVIANO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO FABRIZIO SANVIDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, opostos por OTAVIANO SOARES DA SILVA e OUTROS, em face de acórdão da relatoria deste signatário, que negou provimento ao regimental dos ora insurgentes, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo do executado a fim de prover o recurso especial, para pronunciar a prescrição da pretensão individual de cumprimento de sentença coletiva e, conseqüentemente, julgar extinto o procedimento, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.

Eis o teor da ementa do aludido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - APADECO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM REFLEXO EM CADERNETA DE POUPANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.
2. Nas execuções individuais/cumprimento de sentença, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública, nos termos do precedente firmado no julgamento dos Recursos Especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, Dje 1º.2.2012.
3. Mantida a decisão que considerou prescrita a pretensão executiva.
4. Agravo regimental não provido.

Em suas razões, os embargantes pleiteiam o prequestionamento explícito dos princípios constitucionais do acesso à Justiça, da segurança jurídica e da coisa julgada, previstos nos incisos XXXV e XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1988.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.571 - PR
(2011/0271347-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - ACÓRDÃO DESPROVENDO O REGIMENTAL, MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECERA DO AGRADO DO EXECUTADO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO, A FIM DE PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INDIVIDUAL.

INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Acórdão embargado perfilhando a orientação jurisprudencial, posteriormente reafirmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de ser quinquenal, à luz do artigo 21 da Lei 4.717/65, o prazo prescricional para exercício da pretensão executiva individual de sentença coletiva, *"inclusive na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária (REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 27.02.2013, DJe 04.04.2013).*

2. Pretensão de prequestionamento de dispositivos constitucionais supostamente contrários à orientação jurisprudencial desta Corte. No âmbito do julgamento de recurso especial, não se revela possível apreciar suposta ofensa a normas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece prosperar o recurso integrativo.

1. Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese ora em foco, o acórdão embargado perfilhou a orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, posteriormente reafirmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de ser quinquenal, à luz do artigo 21 da Lei 4.717/65, o prazo prescricional para exercício da pretensão executiva individual de sentença coletiva, *"inclusive na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária (REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 27.02.2013, DJe 04.04.2013)*. Tal exegese partiu da aplicação analógica do artigo 21 da Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular).

Eis a ementa do aludido julgado oriundo da Segunda Seção:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: *"No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública"*.

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

Na ocasião, o retrocitado órgão julgador assinalou que *"a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda"*.

Nos aclaratórios, os embargantes pleiteiam o prequestionamento explícito dos princípios constitucionais do acesso à Justiça, da segurança jurídica e da coisa julgada, previstos nos incisos XXXV e XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1988.

Nada obstante, como de sabença, no âmbito do julgamento de recurso especial, não se revela possível apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. URP. FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO EXAME DO APELO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO.

(...)

3. Ademais, é incabível no julgamento do recurso especial, ainda que em sede de aclaratórios, o prequestionamento de dispositivos constitucionais de modo a viabilizar a interposição futura de recurso extraordinário, sob pena de usurpar-se competência reservada ao STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados. **(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.221.464/PR**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.11.2013, DJe 04.12.2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MATÉRIA CRIMINAL É DE DOIS DIAS. ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 191, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NA VIA ELEITA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

(...)

4. Nos termos da jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a apreciação, em sede de embargos de declaração, de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, uma vez que o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional por esta Corte Superior ensejaria usurpação da competência do STF.

4. Embargos declaratórios rejeitados. **(EDcl nos EDcl no REsp 1.290.279/AP**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 21.11.2013, DJe 26.11.2013)

CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

(...)

3. Refoge da competência do STJ o exame acerca da constitucionalidade de dispositivo de lei federal.

4. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no REsp 1.380.665/MS**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05.11.2013, DJe 11.11.2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pelo embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados. **(EDcl no AgRg no AREsp 358.436/MS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15.10.2013, DJe 14.11.2013)**

Assim, inviável o acolhimento dos aclaratórios para prequestionamento das normas constitucionais suscitadas.

Cumprido, ainda, assinalar que as assertivas voltadas à configuração de ofensa à coisa julgada traduzem intuito manifestamente infringente dos embargantes, pretensão inviável em sede de recurso aclaratório.

Em arremate, cabe advertir que, estando o presente *decisum* fundamentado em entendimento pacificado nesta Corte, a eventual oposição de embargos de declaração ou outro incidente com caráter procrastinatório poderá ensejar aplicação de multa processual.

2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0271347-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 79.571 / PR**

Números Origem: 201000397476 6892348 689234801

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTAVIANO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO FABRIZIO SANVIDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OTAVIANO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO FABRIZIO SANVIDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.